



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0033.086281/2022-16**

**REGÃO ELETRÔNICO N.º 693/2021/KAPPA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário para atender as necessidades da Gerência de Reinserção Social - GERES/SEJUS.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos de impugnações das empresas **GRATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA (0033993793)** e **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (0033997212)**, foram encaminhados, via e-mail, nos dias **18/11/2022 a 29/11/2022**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural esta pré-agendada para o dia **02/12/2022 às 10:00 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivos**.

Informamos que por se tratar de impugnações quanto ao Termo de Referência, anexo I do edital, o processo administrativo fora encaminhado à Secretaria de Estado da Justiça - **SEJUS/RO**, tendo como resposta os documentos (IDs 0034059873 - 0034070223).

#### DO PEDIDO

##### Questionamento 1

A **GRATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 693/2022/KAPPA/SUPEL/RO. A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epigrafe, cumpre observar que existem exigências que restringem significativamente a esfera de licitante. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas empresa pré-determinada**. Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente

impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'- podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

#### **a) Dos documentos de conformidade com as normas da ABNT**

(...)

"observa-se que o Edital faz exigências quanto a apresentação de documentos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, contudo, ressalta-se que essas exigências devem seguir os preceitos estipulados pelo Tribunal de Contas da União e normas correlatas. O edital expõe que não serão solicitados os documentos de conformidade com as normas da ABNT. Qual o juízo de critério que definiram para não seguir as orientações de solicitação de exigência de documentos que comprovam qualidade ?

Com vistas a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, define em seu art. 1º:

Art. 1º!! Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Observa-se que a norma diz que devem ser observadas as normas técnicas elaboradas pela ABNT, contudo, algumas exigências devem ser feitas. Nesse sentido, a presente impugnação está baseada no guia "Avaliação da Conformidade Técnica", 5ª edição, elaborado pelo Inmetro Conforme define o próprio Inmetro, "ao nos referirmos a um produto com conformidade avaliada significa dizer que ele está conforme à norma ou ao regulamento técnico aplicável ao mesmo" (vide pág. 13 do Guia). O Conselho Nacional de Metrologia, no qual o Inmetro está inserido, expediu a Resolução Conmetro nº 7, de 24/08/1992, instituindo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como emissor, em âmbito nacional, dos parâmetros de normalização de produtos. (vide pág. 19 do Guia). Ou seja, as normas de certificação voluntária são concebidas pela ABNT, conforme determinação oficial. A ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Suas normas garantem a qualidade do produto e o seu certificado assegura que os produtos possuem qualidade.

Importante ainda ressaltar que o edital não há qualquer observância sobre a apresentação de certificados de conformidade com a ABNT para os produtos. O correto, seria exigir a certificação para todos os itens a serem adquiridos no momento da apresentação da proposta.

#### **b) Da não aplicação correta da lei Complementar nº 147/14**

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006). popularmente conhecida como Lei do Simples, "Institui o Estatuto Nacional do Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequena porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se

refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; /I - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; /II - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao codostro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, do Constituição Federal."

As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) eram uma opção, ato discricionário da Administração Pública. Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006). Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo da impugnação ao Edital, in verbis:

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciada e simplificado para as microempresas e empresas de pequena porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dado pelo Lei Complementar nP 147. de 2014).

**Art. 48.** Para a cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: Complementar n 147, de 2014) (Redação dada pela Lei 1- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cuja valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n 147. de 2014) II - poderá, em relação aas processas licitatórias destinadas à aquisição de abras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequena parte; 147, de 2014) (Redação dada pela Lei Complementar n 11I - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) da abjeta para a contratação de microempresas e empresas de pequena parte. (Redação dada pela Lei Complementar n 147, de 2014).

Assim, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação. Todas as licitações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser feitas exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I). Ainda, na aquisição de bens (não de serviços) de natureza divisível deverá a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, 111).

Ocorre que, o referido edital faz previsão apenas quanto ao art. 48, I. A saber:

4.1. Para os itens e/ou grupos de itens cujos valores totais constarem ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme LC 147 de 7 de agosto de 2014, a participação será EXCLUSIVA a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no 932 do artigo 82 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n2 2, de 2010.

Para os itens e/ou grupos de itens com valores totais A PARTIR DE R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo), é assegurado o direito de participação às empresas de TODOS OS PORTES, mesmo as que não sejam microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no !i3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

Contudo, deve-se observar que o referido edital está composto por itens que ultrapassam o montante de 80 mil reais e também está aglomerado em lotes, deixando ser aplicado o disposto no art. 48, 111, no qual exige que seja reservada cota de 25% do objeto da contratação para aquisições de bens

e serviços divisíveis. Ou seja, por exemplo, para a aquisição do item 01 - carteira escolar na quantidade total de 6000 unidades, deveria ser reservado 1500 unidades para participação exclusiva de micro e pequenas empresas e 4500 para ampla participação.

Da mesma forma, deveria aplicar a todos os demais lotes uma vez que o edital traz a possibilidade de aplicação da margem de preferência para as micro e pequenas empresas cabendo, para tanto, a aplicação correta da LC nº 147/14. Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando apenas as grandes empresas para sagrar-se vencedora do certame. Dessa forma, faz-se urgente a reforma do edital para que seja reservada a cota de 25% por item licitado para participação exclusiva de micro e pequenas empresas, admitindo que o edital traz como um de seus princípios a aplicação da LCnº 147/14.

### **Dos pedidos**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado.

### **Questionamento 2**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 693/2022, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

- Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 693/2022, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

**Quadro 01**

<b>ITEM</b>		
<b>ITENS</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CERTIFICADO</b>
01	MESA DE ESCRITÓRIO	ABNT NBR 13966:2008
03	CADEIRA GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
04	CADEIRA FIXA COM BRAÇO	ABNT NBR 13962:2018
05	CADEIRA PRESIDENTE	ABNT NBR 13962:2018

### **Observação Importante:**

#### **Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:**

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e

serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

### **Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC)**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.](#)

(...) Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...) II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...) **(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

#### **DO REQUERIMENTO:**

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Vª. Sª que:

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;

2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR **conforme demonstrado no quadro 01;**

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de JUSTIÇA.

**Resposta - SEJUS-NUCOM**

## DESPACHO

De: SEJUS-NUPRO

Para: SEJUS-NUCOM

Processo Nº: 0033.086281/2022-16

Assunto: **Impugnação.**

Senhora Chefe,

Com os devidos cumprimentos, após Despacho SEJUS-NUCOM (ID. 0034002383) que vem informando os pedidos de impugnação feitas pelas empresas MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61 (ID. 0033997212), e GRATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA, CNPJ sob o nº 26.237.728/0001-25, informo que:

- Consta no Termo de Referência (ID. 0033630331) em seu item 35 o seguinte texto:  
**-DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.675/2017 – COTA ME/EPP**  
Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a SUPEL deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas.
- Ao que se refere as normas da ABNT  
**-Esta secretaria opta pela solicitação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR**

## DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe KAPPA, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 39/SUPEL/GAB, de 28/03/2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanados os pedidos de IMPUGNAÇÕES. Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9272, e-mail: [supel.kappa@gmail.com](mailto:supel.kappa@gmail.com). Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Izaura Taufmann Ferreira**  
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL  
Matrícula 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034077184** e o código CRC **9CA3DAAF**.